

## **Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje<sup>1</sup>**

*Michel Miaille\**

### **1 INTRODUÇÃO**

Falar sobre os obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito com base em na *Uma introdução crítica ao direito*, de 1976<sup>2</sup>, significa voltar quarenta anos no tempo.

---

<sup>1</sup> Conferência proferida na Universidade FUMEC, em Belo Horizonte, no dia 23 de abril de 2014. Esta tradução foi elaborada com base no manuscrito da conferência. Nesse manuscrito, exatamente em razão do caráter oral de sua finalidade, não há um resumo. O trabalho de tradução foi feito por David Gomes e revisto por Michel Miaille. David Gomes é professor assistente do Departamento de Direito da UFLA e doutorando, com bolsa Capes-Demanda Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFMG. O contato com o tradutor pode ser feito pelo e-mail <david.gomes@dir.ufla.br>. Todas as notas de rodapé foram incluídas pelo tradutor.

\* Professor emérito de Direito e de Ciências Políticas da Universidade Montpellier I. Foi um dos principais expoentes do *Mouvement Critique du Droit* durante as décadas de 1970 e 1980, na França. É autor, dentre outros, de: *Une introduction critique au droit*. Paris: Maspero, 1976; *L'état du droit: introduction à une critique du droit constitutionnel*. Paris; Grenoble: Maspero; PUG, 1976; *La laïcité: problèmes d'hier, solutions d'aujourd'hui*. Paris: Dalloz-Sirey, 2014.

<sup>2</sup> Cf. MIAILLE, Michel. *Une introduction critique au droit*. Paris: Maspero, 1976. Em língua portuguesa, pode-se consultar a seguinte tradução: MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

Tal empreendimento não é inocente, pois coloca o autor ou na posição confortável de repetir o que disse e, então, traçar um fio de continuidade em seu pensamento, ou, ao contrário, na situação desconfortável de se renegar, recusando o que havia escrito.

Para tentar falar hoje do estudo do Direito e de seu estudo crítico, é necessário, inicialmente, ressituar a época na qual o texto foi escrito, pois toda reflexão é filha de uma história. É necessário, em seguida, ver o que mudou na época atual e que poderia ter incidência sobre a maneira de pensar. A partir de então, pode-se formular novamente, sempre em atenção aos estudiosos do Direito, um projeto de estudo crítico que tenha alguma validade, sabendo-se, ainda, que esse projeto nunca será senão uma formulação temporária, ligada ao tempo presente.

## **2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DA CRÍTICA DO DIREITO EM 1976**

Não se pode fazer como se a crítica, enunciada há quarenta anos, não fosse fruto de uma conjuntura particular. Ora, essas particularidades não são elementos secundários ou insignificantes, mas devem ser levados em conta seriamente.

Limitar-me-ei a citar três dessas particularidades: a emergência de novas condições de funcionamento da sociedade francesa, o fim de uma onda marxista e a situação particular das Faculdades de Direito.

### **2.1 A emergência de novas condições de funcionamento da sociedade francesa**

A sociedade francesa lidou, na década de 1980, com a passagem a uma situação marcada pelo desenvolvimento das

instituições, ideologias e práticas do capitalismo financeiro, pela degradação da produção industrial e pela complexidade dos fenômenos de migração.

Essa situação traduz-se em transformações não negligenciáveis no direito francês, em seus diferentes componentes, no direito público tanto quanto no direito privado, dominados por um direito europeu cada vez mais presente.

Nessas condições, as instituições sofrem mudanças reais. Mas também as formulações ideológicas são tocadas por essas mudanças: um exemplo, dentre outros, é o nascimento de instituições ditas de regulação no campo administrativo, com organismos dotados de competências administrativas e jurisdicionais independentes – Autorités Administratives Indépendantes (AAI) – que transformam a velha tradição da Administração autoritária, assim como o campo do direito privado. De igual modo, o desenvolvimento do direito europeu introduz lógicas marcadas pelo traço anglo-saxão, com conceitos que revelam outra concepção da vida social: a ideia mesma de «governança», para além do fenômeno de moda, traduz bem essa preocupação concreta de ajustamento de formas de decisão e de colocação em prática, mais flexível e mais complexa que a imagem do modo francês de governo.

Em consequência, o desenvolvimento internacional dos mercados e a financeirização extrema das trocas criaram as condições de um salto à frente por parte dos beneficiários desses dispositivos e de pauperização daqueles que deviam sofrer a mundialização da economia. Daí a coexistência de discursos cada vez mais contraditórios entre os áulicos de uma nova economia consumista e as vítimas dessas formas de desenvolvimento, frequentemente portadoras de recuos identitários.

Em suma, a sociedade francesa havia abandonado a euforia dos trinta anos de desenvolvimento – os «trinta gloriosos» – e

entrava em uma nova situação marcada pela brutalidade de uma reconfiguração econômica e social.

## 2.2 Quais eram, ao mesmo tempo, as formas de expressão ideológica na França?

O fim de uma onda marxista – forte no pós-guerra em 1945 – conheceu uma fortuna curiosa, a uma só vez de elaboração sistemática com Althusser e de contestação dessa doutrina de maneira cada vez mais viva.

É nesse momento que foi fundado o movimento “Crítica do Direito”, em 1976: um pequeno grupo de jovens juristas das Faculdades de Direito, com pessoas de percursos diferentes, mas unidos por um projeto de renovação doutrinária do estudo do Direito (como testemunha o livro-manifesto *Por uma crítica do direito*).<sup>3</sup>

A década de 1970 foi aquela da grande força de uma elaboração doutrinária que proveu uma interpretação estruturalista do marxismo com os nomes de Althusser e de Nicos Poulantzas. Essa «doutrina» teve, evidentemente, o pesado inconveniente de aparecer como uma nova «verdade» em oposição às posições tradicionais e conservadoras da maioria dos juízes.

O fim da década de 1970 e a década de 1980 conheceram, com a ascensão da esquerda socialista ao poder, uma reviravolta intelectual, mais social-democrata do que socialista, depois, francamente conservadora.

O movimento «Crítica do Direito» encontrou-se, assim, em uma curiosa conjuntura de transição em direção a novas problemáticas que o enfraqueciam intelectualmente.

---

<sup>3</sup> Cf. DUJARDIN, Philippe *et al.* *Pour une critique du droit*. Paris, Grenoble: PUG; Maspero, 1978.

Nesse sentido, a Crítica do Direito, tal como foi organizada em 1976 com um programa de pesquisa e com as produções pedagógicas de uma coleção de obras inovadoras, aparece, com o recuo, como as últimas chamadas de uma grande época... enquanto ela se pensava como a vanguarda de uma época nova. O desenvolvimento de orientações completamente diferentes, revelando outras metodologias e outras epistemologias – notadamente as correntes funcionalistas e depois aquelas do individualismo – iam mostrar os limites dessa tentativa.

### **2.3 Como, enfim, apreciar o que era o meio das Faculdades de Direito daquela época?**

O choque de maio de 1968, que havia largamente abalado o mundo universitário, não tinha realmente adentrado as áreas mais conservadoras – a Medicina e o Direito –, que rapidamente reencontraram seu modo tradicional de funcionamento.

Para as Faculdades de Direito, em nome das exigências da prática profissional e da dita “especificidade» dos estudos do Direito, a interdisciplinaridade não esteve jamais presente e a concepção clássica de saber prevaleceu: técnica primeiramente e justificação ideológica conservadora em seguida.

Esse meio extremamente tradicional parecia, então, necessitar de uma crítica radical que tomasse as coisas pela raiz. O movimento «Crítica do Direito» assentou-se sobre uma afirmação epistemológica absolutamente inabitual para esse meio, com o retorno a Marx como pensamento fundador. Os prolongamentos pedagógicos foram muito mais discretos.

É esse resgate das condições de produção da «teoria crítica» que explica de uma só vez a fortuna do movimento – que conheceu certo sucesso – e seu rápido desaparecimento em meados da década de 1980 – não apenas ideologicamente, mas também teoricamente.

### 3 O ESSENCIAL DA EPISTEMOLOGIA DA CRÍTICA DO DIREITO EM 1976

Tomando-se minha obra *Uma introdução crítica ao direito*<sup>4</sup> e, depois, após a fundação do movimento, a obra que constitui seu manifesto, *Por uma crítica do direito*<sup>5</sup>, pode-se facilmente traçar as linhas de força da epistemologia que estava ali presente. Elas podem ser apresentadas como se segue.

#### 3.1 Necessidade de uma fundamentação teórica clara

O primeiro elemento da epistemologia crítica consiste no imperativo de formular a necessidade de uma epistemologia: com efeito, e este é certamente o primeiro gesto dos trabalhos da crítica do Direito, recordar a necessidade imperiosa de dispor de uma epistemologia precisa. Ora, no universo das Faculdades de Direito, essa preocupação é ainda hoje inexistente. A abordagem do Direito faz-se espontaneamente, como se apenas se tratasse de um caminho evidente. Nunca são interrogados os pressupostos da atitude do jurista diante dos textos e das situações. O discurso epistemológico aparece como um luxo inútil! Assim, entra-se diretamente e sem questionamentos prévios<sup>6</sup> no mundo do Direito: no máximo, a iniciação nesse universo particular faz-se pela aprendizagem do vocabulário e da lógica de funcionamento das instituições.

Essa ausência de toda reflexão epistemológica prévia provoca uma consequência importante: nenhuma diferenciação é feita, salvo algumas raras ocasiões, entre o Direito como sistema concreto de regras na sociedade e o Direito como saber particular

---

<sup>4</sup> Cf. MIAILLE, 1976; MIAILLE, 2005.

<sup>5</sup> Cf. DUJARDIN, *et al.* 1978.

<sup>6</sup> Em francês, *question préalable*.

e, mesmo, como ciência. Parece evidente que a ciência se limita a «refletir» o sistema, exceto quando algumas críticas são emitidas para modificá-lo. Desse modo, o jurista aparece como um ator social inteiramente absorvido por seu objeto e não tendo senão uma função de apresentador, ou mesmo de ator, desse sistema – raramente, ele toma verdadeiramente distância em relação a seu objeto para se pensar como um autor de saber, um construtor teórico.

Esse questionamento prévio da importância e da necessidade de uma epistemologia é certamente a coisa mais difícil de ser aceita ainda nos dias de hoje: a definição de uma epistemologia, qualquer que ela seja, permanece um objeto de espanto para a quase totalidade de juristas das Faculdades de Direito.

### 3.2 Aceitação de uma epistemologia construtivista

Com efeito, os juristas apoiam-se, sem saber, em uma epistemologia que eles pensam ser “natural”: aquela segundo a qual é suficiente olhar... para ver. Evidentemente, o que eles veem é a imagem que a sociedade nos reenvia da realidade: indivíduos aparentemente livres e iguais, um Estado encarregado do interesse geral, uma separação entre o que é público e o que é privado, conforme uma lógica quase natural. Ora, como bem demonstrou Durkheim há mais de um século, essa imagem do mundo não é neutra e, sobretudo, não pode servir de ponto de partida para nosso saber.

É preciso, nesse sentido, abandonar tal atitude “naturalizante” e algumas vezes, contra as melhores aparências, adotar um ponto de vista construtivista. Assim, mesmo se o Sol parece nascer e se pôr, nós sabemos que, na realidade, é a Terra que gira e ocasiona essa aparência de movimento do Sol. Essa revolução, realizada há séculos na física, ainda necessita ser realizada pelos juristas, que continuam discutindo e elaborando teorias com base naquilo que simplesmente se mostra a seus olhos.

Logo, a observação do Direito em nossa sociedade deve ser construtivista.

### 3.3 Escolha de uma construção teórica coerente

Evidentemente, há várias epistemologias disponíveis – é preciso conhecê-las, o que legitima uma disciplina autônoma a elas consagrada –, e a liberdade do pesquisador consiste em escolher sua epistemologia. Mas não se trata de um mercado no qual se busca o melhor preço! Cada questão, cada disciplina, possui uma história rica de diferentes epistemologias colocadas em prática. O pesquisador chega sempre, desse modo, em um território que não é um território vazio: cabe a ele tomar a direção que lhe parece mais justa.

Para os fundadores do movimento «Crítica do Direito», uma epistemologia materialista e crítica foi a escolhida: certamente, não por acaso, mas em decorrência das qualidades que se poderiam extrair dela. Malgrado todos os esforços, os pesquisadores nesse domínio privilegiaram uma epistemologia demasiado rígida, de maneira que uma sorte de enclausuramento ocorreu em torno de uma epistemologia marxista que veio a se mostrar como dogmática.

É necessário dizer que a deriva em direção a uma «ortodoxia» é mais fácil do que se pode acreditar: deve ser uma preocupação constante para os pesquisadores atuar de modo a garantir que sua epistemologia não se torne um hábito preguiçoso ou uma facilidade que simplifica questões e respostas. Essa atenção é absolutamente indispensável quando se trata de combater o idealismo presente na postura generalista dos juristas, que explicam sempre as situações por meio da invocação de ideias principais: a vontade, o interesse geral, a igualdade, etc.

Essas três direções permitem definir o território sobre o qual a pesquisa pode ser feita. Esta supõe que se esteja a par das teorias em curso, em discussão, em construção. E isso significa que será

necessário permanecer bastante vigilante para não se deixar levar pelo efeito de moda ou pela reprodução de um modelo. O tempo da ciência em processo de elaboração não imóvel: é um tempo que evolui, que muda, que inova. É preciso, pois, continuar atentar-se para o que se faz na comunidade dos pesquisadores!

O que ficou dito nas linhas acima resume o que eu havia escrito, de certa maneira, há quarenta anos – aqui compreendido em suas tendências a certa rigidez.

Hoje, é impossível não refletir acerca das novas condições de um trabalho crítico sobre o Direito, condições que enriquecem e tornam mais complexo esse trabalho.

## 4 HOJE, QUAL PROJETO EPISTEMOLÓGICO?

Se fosse preciso, não reescrever – pois o que está escrito está escrito! –, mas continuar na brecha aberta em 1976, é claro que seria preciso levar em conta elementos novos que caracterizam o mundo da década de 2000, e, então, responder a novas proposições de estudo possíveis.

### 4.1 O que é novo no mundo do Direito na França?

Como fiz em 1976, é preciso levar em conta o mundo real onde vivemos: este da década de 2000 revela diferenças não negligenciáveis em relação àquele da década de 1970. Limito-me a apontar as mais importantes:

*a) A extensão em volume do mundo do Direito* – A inflação de normas tem seguido uma curva cada vez mais acentuada: regras legislativas e administrativas, julgamentos e decisões, pareceres e modelos de *standards* para a ação. Essa situação não é senão o prolongamento de uma tendência bem firme há décadas. Mas

ela não significa somente um descontrole na produção normativa sempre mais volumosa; significa, também, uma crença, cada vez mais assentada, em que a regra do Direito é algo necessário. Todo mundo reclama e participa dessa inflação.

Isso faz o trabalho do pesquisador mais difícil e, sobretudo, faz ser menos crível uma explicação de conjunto. O mundo do Direito, na sociedade francesa, tornou-se muito complexo e não mais passível de ser julgado por uma sorte de qualificação simples. Conforme os setores sociais envolvidos, os modos de fazer, as lógicas em ação e as soluções são diferentes. Por conseguinte, é preciso ser mais prudente antes de tratar “do” Direito como de uma substância homogênea e simples.

Lógicas contraditórias podem ser medidas em razão dos interesses envolvidos (direito penal dos menores, direito social, direito do trabalho, direito administrativo dos bens, etc.).

Assim, as generalizações apressadas tornaram-se impossíveis, ou, ao menos, arriscadas: é preciso ser prudente antes de oferecer uma explicação de conjunto.

*b) A internacionalização do Direito* – Os desenvolvimentos da Europa constituem uma experiência nova para os franceses. O direito europeu, que é superior aos direitos nacionais e imediatamente aplicável, modifica a lógica de nossas instituições pelo fato de que ele é a expressão mais de uma lógica anglo-saxã do que de uma lógica continental. Não se pode mais, daqui em diante, ignorar essa produção normativa.

É claro que a inspiração é politicamente liberal e que isso acentua e deforma as soluções outrora adotadas: assim em matéria de serviço público, de função pública, de regulação dos mercados, mas também de compreensão dos direitos fundamentais. A partir de agora, quando uma lei é votada ou quando a Administração toma uma decisão, é preciso pensar na compatibilidade dessa

norma com o direito europeu. Um dos casos emblemáticos refere-se ao princípio de não discriminação, que vai mais longe do que a exigência de igualdade abstrata que teve curso na França. Do mesmo modo, a legislação sobre a laicidade, que tem valor histórico e simbólico na França, deve estar de acordo com o respeito aos particularismos contra os quais se realizou a unidade na França. A mesma observação seria feita sobre o direito de imigração, *a fortiori* sobre as condições de produção e de troca que não possuem mais a cobertura e a proteção nacional: *quid* sobre poluições, epidemias internacionais?

*c) A irrupção de novas questões no campo do Direito – O sistema do direito francês deve, hoje, responder a algumas questões até aqui, senão ignoradas, em todo caso subestimadas pelas regras jurídicas. Essas questões são, frequentemente, ligadas à evolução tecnológica. O exemplo mais marcante é aquele da medicina. As descobertas científicas e a abertura de novas possibilidades interrogam tanto práticos quanto juristas. Tudo o que é tecnicamente possível é juridicamente desejável? Um Comitê Consultivo de Ética foi instalado em nível nacional. Esse comitê emite pareceres, em consideração aos quais devem se situar o legislador e os juristas. A pesquisa sobre seres vivos modificou consideravelmente os limites da intervenção humana: As manipulações genéticas podem ser aceitas? O que fazer em matéria de procriação artificial? E o fim da vida, como deve ele ser gerido: o paciente tem o direito de escolher o fim de sua vida, se preciso por meio de um suicídio assistido? O que dizer do “homem aumentado”<sup>7</sup>?*

Em outros domínios, como aquele da transmissão de informações, os juristas são solicitados a propor limites à liberdade. Como gerir a telefonia, as redes sociais e a difusão de mensagens? Que limites apor aos controles e verificações de identidade por tecnologias sofisticadas? O que resta da liberdade?

<sup>7</sup> Em francês, *l’homme augmenté*.

Em suma, a sociedade contemporânea transforma-se profundamente, e os juristas são cada vez mais solicitados a encontrar respostas adequadas.

É necessário que os juristas proponham novas soluções, notadamente em consideração àquilo que se pode nomear como problemas da sociedade. O exemplo recente do «casamento para todos» – isto é, a possibilidade de que parceiros homossexuais se casem, com os mesmos direitos de parceiros heterossexuais – mostrou como foram enfrentadas não somente as regras do casamento, mas também as regras da família, depois a relação entre gerações com a superveniência de crianças, se preciso adotadas, e, logo, para além da definição de gênero na sociedade – portanto, as questões de educação, de não discriminação.

Essas diferentes transformações no seio da sociedade contemporânea não podem ser subestimadas: os juristas, mais do que nunca, são obrigados a repensar o liame social, a autoridade do coletivo e o lugar dos indivíduos.

Assim, por exemplo, sobre uma questão aparentemente resolvida, aquela do lugar da religião na sociedade e no Estado, a reflexão necessária não consiste em repetir fórmulas prontas. A definição da liberdade individual, das regras sociais aplicáveis a todos e do lugar do Estado como modo de solução dos conflitos deve ser retomada. Dito de outra maneira, o campo de interpretações e de criações no Direito parece, novamente, abrir-se, e a responsabilidade dos juristas é responder a essa nova situação.

#### **4.2 Como responder a essa nova situação? Ou como formular, hoje, as bases de um estudo crítico do Direito?**

A resposta, do ponto de vista da teoria, deve levar em conta elementos insuficientemente integrados na elaboração da década de 1970.

a) *O primeiro ponto é, sem contexto, o caráter quase dogmático de fórmulas outrora utilizadas: havia uma relação com os textos de Marx que, afinal, era um pouco simplista ao prender-se a uma concepção segundo a qual era suficiente citar algumas frases de obras fundamentais para encontrar soluções* – Esse desvio teorista, da confissão mesmo de filósofos como Althusser, resta hoje como um recife ou um perigo para toda formulação teórica.

Em outros termos, no plano mais geral da teoria, o peso das estruturas sociais e econômicas é certo. Mas, quando se desce em direção a um nível mais concreto, é preciso sair de uma formulação geral e interpretar fatores, fenômenos e modos de funcionamento que não se reduzem à esterilidade de um determinismo simples.

O primeiro trabalho consiste, então, em respeitar os níveis distintos da realidade para levar adequadamente em consideração uma complexidade que impede toda formulação dogmática e que permite alcançar análises mais complexas e mais prudentes.

b) *O segundo ponto consiste em manejar metodologias adaptadas ao terreno estudado, em função de fenômenos que se quer analisar* – Aqui, é claro que é preciso «sociologizar» a formulação de questões e integrar problemáticas a um só tempo mais refinadas e mais adequadas ao objeto estudado.

Os tempos atuais propõem abordagens que não se podem ignorar, mas que não é necessário adotar sem espírito crítico. Tomem-se como exemplos o individualismo metodológico ou o interacionismo, que se encontram bastante em moda nos dias de hoje. Essas correntes podem, em sentido amplo, ser definidas como uma recusa do objetivismo, notadamente estruturalista, que reinara anteriormente. Trata-se de recusar todo discurso já previamente pronto para adotar uma postura mais humilde diante dos fenômenos estudados, trazendo a lume o conjunto de estratégias dos indivíduos

na construção das situações e das soluções.

Evidentemente, essa observação lançada sobre os comportamentos e sobre as estratégias individuais não é desprovida de interesse: é preciso mostrar aqui os recursos e os usos que os indivíduos fazem das regras e das situações. Mas essa atenção não deve fazer esquecer que o nível individual não adquire sentido senão em um contexto mais largo, no qual predominam lógicas diferentes e frequentemente desconhecidas. Os comerciantes e os industriais, os estudantes e os homens políticos utilizam regras de Direito e lógicas específicas – mas essas estratégias não possuem sentido senão referidas a um conjunto, invisível frequentemente, mas determinante: o setor da produção econômica, ou do saber, ou da luta política. Tanto quanto os «campos», como dizia Bourdieu, que possuem sua lógica e seu modo próprio de funcionamento.

Jamais diretamente, mas sempre de maneira eficaz, intervém essa lógica de conjunto da qual os atores não têm consciência.

*c) Enfim, o terceiro ponto, a epistemologia necessária para um pesquisador não é jamais um dogma imutável: ela não é senão uma construção para conhecer o real e deve mudar se ela não permite ter uma compreensão refinada dos fenômenos* – Retomo aqui a imagem de Karl Popper: as teorias são como redes jogadas ao mar. Essas redes permitem apanhar os peixes por causa do tamanho das malhas da rede. Se essas malhas são grandes, nenhum peixe pequeno será trazido. Mas os pescadores não podem concluir que não há peixes pequenos nesse mar! Para capturar os peixes pequenos, é preciso fazer outras redes!

Esta é a nossa situação de pesquisador: o conhecimento que desenvolvemos depende de nossas redes teóricas. Não há, portanto, redes “verdadeiras” ou “falsas”; há aquelas cujas malhas são grandes e outras cujas malhas são pequenas. A pesca depende das dimensões da rede.

Isso é importante porque a comparação dos resultados obtidos obriga a interrogar as teorias utilizadas. O julgamento sobre tal ou qual resultado deve, primeiramente, perguntar pelos princípios epistemológicos colocados em ação, os métodos empregados, os conceitos utilizados. É assim que pode avançar o saber, como uma paciente marcha que é capaz de se questionar sobre seu próprio curso.

Ao fim dessas interrogações sobre a epistemologia no campo jurídico, o que se deve reter de essencial? Talvez, três lições.

A primeira é evidentemente: a necessidade de uma epistemologia elaborada e não implícita: é o primeiro combate que deve animar o pesquisador em Direito não como um luxo formal, mas como um questionamento prévio indispensável. Nunca se terá insistido o suficiente: não há saber teórico sólido sem clarificação epistemológica. Certamente, há o saber prático que circula, que produz efeitos (conhecimento das técnicas em uso e das soluções produzidas pelo aparelho jurídico e judiciário), mas não saber teórico no sentido científico.

A segunda lição é que não se trata, sobretudo, de imobilizar uma epistemologia como chave da verdade: é preciso, sem cessar, reafirmar que a epistemologia não é senão um conjunto de proposições para conhecer do melhor modo possível. Ela não é uma garantia fora do tempo, mas, ao contrário, um empreendimento sempre contingente. É necessário saber modificar, e mesmo abandonar, uma epistemologia que se tenha esgotado.

Enfim, talvez, é preciso reafirmar que a epistemologia não tem fronteiras e que, como a instituição universitária – a *universitas* é um universal –, a pesquisa científica não tem nenhuma preferência nacional. Ela permite reaproximar pesquisadores e instituições que os quilômetros e a história separaram. Não se trata de afogar todo saber em uma narrativa única e sem consistência, mas, precisamente, de trabalhar sobre o que diferencia e o que

reaproxima, sem outro objetivo que o de alcançar o conhecimento – não verdadeiro eternamente, mas o mais refinado possível – de nosso universo.

A pesquisa epistemológica é, assim, um ponto de partida para cada um de nós – mas é também nosso projeto!

## REFERÊNCIAS

DUJARDIN, Philippe *et al.* *Pour une critique du droit*. Paris, Grenoble: PUG; Maspero, 1978.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MIAILLE, Michel. *Une introduction critique au droit*. Paris: Maspero, 1976.

Recebido em 2 de novembro de 2014.

Aceito em 10 de novembro de 2014.